RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.662 - MG (2019/0145116-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JOANA FARIA SALOMÉ - MG096744
RECORRIDO	:	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - MG119130
		PATRICIA ADRIANA SOUZA PEREIRA - MG146929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO LOCAL. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO ATRELADA A REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, nesses termos ementado:

> EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. A opção espontânea do devedor pelo parcelamento de débito fiscal importa incontrovertida confissão da dívida, a afastar a possibilidade de discussão, em embargos, sobre o principal e os acréscimos. Se a devedora, ao aderir a parcelamento de débito tributário, quitou o principal e efetuou o pagamento da verba honorária, a condição legal foi atendida, motivo pelo qual não há que se cogitar de nova condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve a satisfação integral do crédito.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO ATRIBUÍDOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "BIS IN IDEM". ENTENDIMENTO

> FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> - Cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, devendo ser rejeitados os que se desviam destes fins.
> - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1 1 43320/RS), assentou que, sob pena de duplo pagamento pelo contribuinte, não é possível a fixação de honorários advocaticios no bojo dos embargos à execução, cuja desistência foi imposta ao contribuinte-embargante como condicionante de adesão a programas de facilitação de pagamento de débitos fiscais, porquanto o valor dos honorários já foi incluído no parcelamento do crédito tributário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão regional contrariou (a) o art. 1.022, II, e parágrafo único, c/c art. 489, §1º, II, III e IV, todos do CPC/2015, pois, a despeito da oposição de embargos aclaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omisso, (b) o art. 90 do CPC/2015, alegando em síntese que, findo o processo, em razão de desistência, os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que desistiu. Sustenta que tal dispositivo é aplicado, inclusive, em caso de embargos. Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.
> 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EREsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)
>
> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. A pretensão de simples reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
> 3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 948.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao mérito, a irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a extinção dos embargos à execução, resultado da adesão a programa de parcelamento regulamento pela legislação local, importa no reconhecimento do próprio débito inicialmente questionado, motivo pelo qual é imputado ao embargante a responsabilidade pela extinção da ação, respondendo, pelos honorários advocatícios. Confira:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REVER O ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Os honorários sucumbenciais são, em regra, devidos quando o contribuinte desiste dos embargos à execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos de legislação local.
> 2. "In casu, a instância a quo firmou o entendimento de que referidos honorários já haviam sido pagos nas vias administrativas.
> Infirmar tal conclusão, a fim de acolher a pretensão do recorrente, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 284.573/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/5/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.020/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, NA VIA EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DE NOVA CONDENAÇÃO SOB PENA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ admite devidos os honorários sucumbenciais em caso de desistência dos Embargos à Execução, mesmo que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local.

2. No presente caso, porém, o Tribunal de origem, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que houve a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial previsto em lei local. Rever tal entendimento é obstado na via especial, no entanto, pelas Súmulas 07 e 280/STJ. Precedentes AgRg no AREsp. 40.338/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.02.2013 e AgRg no AREsp. 284.573/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.05.2013.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1369463/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Todavia, o Tribunal de origem ao analisar o conjunto probatório assentou que no caso dos autos, o programa de parcelamento em questão inseriu a verba honorária no parcelamento, tendo sido a parcela paga na seara administrativa. Dessa forma, infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários sucumbenciais são devidos em regra quando o contribuinte desiste dos embargos à execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local.

2. "A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa" (AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/11/08).

3. In casu, a instância a quo firmou o entendimento de que referidos honorários já haviam sido pagos nas vias administrativas. Infirmar tal conclusão, a fim de acolher a pretensão do recorrente, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 284.573/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator